

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

## SUGESTÃO Nº 136, DE 2014

Sugere Projeto de Lei que altera a redação do *caput* do art. 618 da Consolidação das Leis do Trabalho e acrescenta a alínea “a” ao referido dispositivo.

**Autora:** Federação dos Empregados e Operadores de Empilhadeiras em Geral do Estado de São Paulo

**Relator:** Deputado Celso Jacob

### I – RELATÓRIO

A Federação dos Empregados e Operadores de Empilhadeiras em Geral do Estado de São Paulo propõe, por meio da sugestão sob análise, a alteração do art. 618 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer que *ficam recepcionadas todas as categorias diferenciadas constituídas pelo Ministério do Trabalho, incluídas no enquadramento sindical a que se refere o Art. 577*. Além disso, o artigo passaria a dispor, também, que *a competência para dirimir conflito de representação sindical é da Justiça do Trabalho*.

De acordo com a justificação apresentada, *a alteração do artigo 618 se faz necessária para preservar e manter o direito adquirido das categorias diferenciadas representadas por Entidades Sindicais específicas, instituídas pelo Ministério do Trabalho. (...) Foram constituídas pela Comissão de Enquadramento Sindical, em portarias Ministeriais, várias categorias diferenciadas, como p. ex.: categoria dos telefonistas, aeroviários, engenheiros, professores, publicitários, jornalistas, secretárias, músicos, técnicos de segurança do trabalho, e outras categorias diferenciadas, todas já organizadas em Sindicato específico e em pleno funcionamento. A recepção dos atos da Comissão de Enquadramento Sindical é o mesmo que manter a importância de tais entidades no meio social, profissional,*

*econômico, e reconhecimento da importância dos serviços prestados por estas categorias diferenciadas.*

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A Sugestão nº 136, de 2014, trata de um tema menos nítido da Constituição Federal, a liberdade sindical.

O art. 8º da Carta Magna se inicia forte e categórico: *é livre a associação profissional ou sindical*. Essa afirmativa de liberdade, porém, é logo contraditada, pois deve ser observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

(...)

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei (...)”. (grifos nossos)

É dessa liberdade contraditória concedida pela Constituição que têm origem dúvidas sobre o enquadramento e a representação sindical e propostas como a que ora analisamos. Afinal, existe direito adquirido à representação sindical outorgada antes de 1988?

A Federação autora da Sugestão sob comento entende que sim, e, para tanto, utiliza-se do art. 577 da CLT, o qual se referia ao “Quadro de Atividades e Profissões” que fixava o plano básico do enquadramento sindical. Esse Quadro, que relacionava todas as categorias econômicas, profissionais, diferenciadas e de profissionais liberais existentes no Brasil, era sistemática e periodicamente atualizado

pela Comissão de Enquadramento Sindical, que existia no Ministério do Trabalho. Ou seja, uma categoria somente era lícita se estivesse prevista no Quadro.

Categoria profissional diferenciada, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT, *é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.* Conforme a última versão do Quadro antes da extinção da Comissão de Enquadramento Sindical, as seguintes categorias eram definidas como diferenciadas:

- Aeronautas;
- Aeroviários;
- Agenciadores de publicidade;
- Artistas e técnicos em espetáculos de diversões (cenógrafos e cenotécnicos), atores teatrais, inclusive corpos corais e bailados, atores cinematográficos;
- Cabineiros (ascensoristas);
- Carpinteiros navais;
- Classificadores de produtos de origem vegetal;
- Condutores de veículos rodoviários (motoristas);
- Empregados desenhistas técnicos, artísticos, industriais, copistas, projetistas técnicos e auxiliares;
- Maquinistas e foguistas (de geradores termoelétricos e congêneres, inclusive marítimos);
- Jornalistas profissionais (redatores, repórteres, revisores, fotógrafos etc.);
- Músicos profissionais;
- Oficiais de radiocomunicações da Marinha Mercante;
- Oficiais gráficos;
- Operadores de mesas telefônicas (telefonistas em geral);
- Práticos de farmácia;
- Professores;
- Profissionais de enfermagem, técnicos, duchistas, massagistas e empregados em hospitais e casas de saúde;
- Profissionais de relações públicas;
- Propagandistas de produtos farmacêuticos (propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos);

- Publicitários;
- Secretárias;
- Técnicos de segurança do trabalho;
- Trabalhadores em agências de propaganda;
- Trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral;
- Trabalhadores em atividades subaquáticas e afins;
- Trabalhadores em serviços de segurança do trabalho – técnicos de segurança do trabalho;
- Tratoristas (excetuados os rurais);
- Vendedores e viajantes do comércio.

Propõe-se na Sugestão nº 136, de 2014, que seja reconhecido o direito dos trabalhadores que exercem as atividades acima relacionadas de continuarem integrando categorias diferenciadas, ou seja, que não sejam essas categorias “reabsorvidas” pelas categorias profissionais preponderantes nas empresas.

Em nosso entendimento, tem razão a Federação dos Empregados e Operadores de Empilhadeiras em Geral do Estado de São Paulo.

Conforme visto, a redação do art. 8º da Constituição, conquanto se inicie com a afirmação da liberdade sindical, é bastante contraditória. O inciso II atribui a definição da representação aos trabalhadores ou empregadores interessados, mas apenas no que diz respeito à base territorial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) no processo RMS 21305/DF, relatado pelo Ministro Marco Aurélio: *a definição atribuída aos trabalhadores e empregadores diz respeito à base territorial do sindicato - artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal e não à categoria em si, que resulta das peculiaridades da profissão ou da atividade econômica, na maioria das vezes regida por lei especial.*

Assim, embora o Quadro de Atividades e Profissões não seja atualizado desde 1988, tendo sido criadas e extintas inúmeras atividades em razão das inovações econômicas e tecnológicas surgidas desde então, não se altera a situação das categorias já reconhecidas como diferenciadas naquela época. Obviamente, outras atividades, que não constavam do Quadro, podem passar a ser consideradas categorias diferenciadas, pois se enquadram no disposto no § 3º do art. 511 da CLT. É esse o caso, por exemplo, dos agentes comunitários de saúde e dos operadores de *telemarketing*,

reconhecidos como tais pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) nos processos RR-98-21.2013.5.15.0055 e AIRR-217-59.2011.5.01.0081, respectivamente.

No que diz respeito à previsão da competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos de representação sindical, também constante da Sugestão, não consideramos haver necessidade de previsão em lei, visto que o inciso III do art. 114 da Constituição Federal já é explícito no sentido de que compete à Justiça do Trabalho *processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.*

Diante do exposto, aprovamos a Sugestão nº 136, de 2014, na forma do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado Celso Jacob  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2016**  
**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Acrescenta parágrafo ao art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as categorias profissionais diferenciadas constantes do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da CLT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 511. ....  
.....

§ 5º Sem prejuízo de novas categorias diferenciadas que venham a ser reconhecidas na forma do § 3º deste artigo, são mantidas as categorias diferenciadas constantes do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 desta Consolidação, com a redação vigente em 4 de outubro de 1988.”  
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2016.

Deputado Celso Jacob